



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199864 - RS (2024/0413474-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : N P G C
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
SOC. de ADV : DANIEL NARDON & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : B A S
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por particular contra acórdão que, em anelacão nos autos de ação revisional de contrato bancário, manteve o contratado por entender que a taxa de juros acima da média de mercado não configura abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios contratada acima da média de mercado configura abusividade, permitindo a intervenção do Poder Judiciário para limitar os juros à taxa média divulgada pelo Banco Central.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte estadual concluiu que a taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura abusividade, devendo ser observados fatores como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação e a análise de risco de crédito do contratante.

4. O reexame do instrumento contratual e do conjunto fático-probatório dos autos é vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura abusividade, devendo ser observados fatores como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação e a análise de risco de crédito do contratante. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado na via do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.595/1964, arts. 1º e 4º, IX; CDC, arts. 39, 51 e 52, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199864 - RS (2024/0413474-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **N P G C**
ADVOGADOS : **DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277**
 DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
SOC. de ADV : **DANIEL NARDON & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
RECORRIDO : **B A S**
ADVOGADO : **RODRIGO SCOPEL - RS040004**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por particular contra acórdão que, em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário, manteve o contratado por entender que a taxa de juros acima da média de mercado não configura abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios contratada acima da média de mercado configura abusividade, permitindo a intervenção do Poder Judiciário para limitar os juros à taxa média divulgada pelo Banco Central.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte estadual concluiu que a taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura abusividade, devendo ser observados fatores como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação e a análise de risco de crédito do contratante.

4. O reexame do instrumento contratual e do conjunto fático-probatório dos autos é vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A taxa de juros contratada acima da média de mercado não configura abusividade, devendo ser observados fatores como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação e a análise de risco de crédito do contratante. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado na via do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.595/1964, arts. 1º e 4º, IX; CDC, arts. 39, 51 e 52, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por N. P. G. C., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal consignado.

O julgado foi assim ementado (fl. 235):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TAXA DE JUROS CONTRATADA QUE NÃO DEMONSTRA ACENTUADA DISCREPÂNCIA DA TAXA MÉDIA

DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. CET – CUSTO EFETIVO TOTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO.

1. Ainda que os juros remuneratórios possam ser estipulados em percentuais superiores a 12% ao ano, tal encargo não pode discrepar significativamente da taxa de mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação, caso em que, então, devem ser limitados à média referida (Resp. nº 1.112.879/pr). Hipótese em que não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado e os juros contratados, não caracterizando abusividade. 2. O Custo Efetivo Total (CET) não se trata de um encargo, mas sim de um elemento prévio e tão- somente informativo ao consumidor sobre todos os custos envolvidos na operação. Inadmissível sua limitação e/ou revisão. 3. Diante do não reconhecimento da abusividade da taxa aplicada pela instituição financeira, não há que se falar em repetição do indébito.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964 e 39, 51 e 52, II, do CDC, além de divergência jurisprudencial no tocante à limitação dos juros remuneratórios.

Defende que os juros remuneratórios incididos no contrato são abusivos.

Sustenta que o Tribunal de origem contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao não reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios contratados, em divergência com o REsp 1.061.530/RS, que estabelece a taxa média de mercado como parâmetro para a verificação de abusividade.

Requer a reforma do acórdão recorrido para que seja verificada a abusividade e realizadas as devidas alterações das taxas pactuadas, redistribuindo-se os ônus sucumbenciais.

O recurso especial foi inadmitido.

Apresentou-se o agravo em recurso especial e conheceu-se dele, sendo este convertido em recurso especial, conforme decisão de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Importante consignar que, em regra, os processos judiciais são públicos, devendo excepcionalmente tramitar em segredo de justiça quando presente alguma hipótese prevista no art. 189 do CPC, o que não ocorre no caso, devendo ser levantado.

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato de empréstimo consignado em que a parte autora pleiteou a adequação dos encargos contratuais, a restituição dos valores pagos a maior, o afastamento da mora e a condenação em danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, mantendo as estipulações pactuadas no contrato e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, concluindo pela inexistência de abusividade na taxa de juros contratada, não havendo significativa discrepância entre a taxa média de mercado e os juros pactuados.

I - Arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964 39, 51 e 52, II, do CDC

A controvérsia está assentada na forma de aferição da abusividade dos juros remuneratórios.

A recorrente afirma que os juros remuneratórios incididos em um contrato de mútuo bancário só podem sofrer interferência do Poder Judiciário quando o percentual da taxa cobrada for superior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central, exatamente como no caso concreto.

A Corte estadual, no entanto, entendeu que o fato de a taxa contratada estar acima da taxa média do Bacen não configura abusividade, devendo ser observados fatores como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação e a análise de risco de crédito do contratante.

Transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 233):

Na espécie, trata-se de revisão de contrato de empréstimo pessoal firmado com a instituição financeira apelada, prevendo juros remuneratórios de 1,99% a. m. (evento 11, CONTR2).

Em consulta ao site do Banco Central, constatou-se que a "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS", série 25468, é de 1,84% a. m (evento 1, EXTR6).

À vista disso, não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado e os juros contratados, não caracterizando abusividade.

[...]

Vale referir que o apelante não impugna as taxas de juros aplicadas ao caso concreto indicadas na sentença, mas apenas limita-se a sustentar que a taxa de juros deve corresponder exatamente a taxa média de mercado registrada pelo BACEN.

Sendo assim, os juros remuneratórios devem ser mantidos nos termos em que contratados.

Como visto acima, o Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de abusividade dos juros remuneratórios previstos contratualmente, em análise das peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, para decidir em sentido contrário e verificar os fatores específicos acima apontados acerca das peculiaridades do caso concreto quanto aos juros pactuados, seria necessário reexaminar o instrumento contratual e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. Considerando a ausência de hipótese autorizadora para o presente feito, com base no art. 189 do CPC, **determino a retirada do segredo de justiça**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0413474-9

Número de Origem:

51543551520238210001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

REsp 2.199.864 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N P G C

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253

SOC. de ADV. DANIEL NARDON & ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : B A S

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025